



ESTADO DE GOIÁS
CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Autografo de Lei nº 384/77

"Dá nova Redação a Lei nº 165/72 que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a abrir concorrência pública, cria Departamentos, regulamenta a matéria e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguaína, por seus Membros aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a Concorrência Pública Municipal para a exploração do Transportes Coletivo de passageiros na Zona Rural e Urbana do Município de Araguaína.

Art. 2º - O Prefeito Municipal nomeará através de Decreto a Comissão composta de sete (7) Membros para julgamentos das concorrências públicas as quais terão como componentes representantes:

- a- Câmara Municipal de Araguaína 2 Membros
- b- Prefeitura Municipal de Araguaína 2 Membros
- c- Sindicato Rural de Araguaína 2 Membros
- d- Associação Comercial de Araguaína 1 Membro

Art. 3º - É obrigatório a apresentação de todos os documentos de constituição de Empresa e das Negativas de debitos da Coletoria Municipal, Estadual e Federal além dos certificados de QUITAÇÃO, da empresa para com a previdência Social e as Certidões negativas de multas do D.N.E.R. - D. M. E. R.

Art. 4º - A empresa é obrigada a possuir no minimo dois Onibos novos ou reformados para concorrência as linhas da zona rural e no mínimo 5 ônibos novos ou reformados para concorrerem as linhas da zona urbana todos dotados de segurança e conforto para os passageiros.

Art. 5º - A empresa que não cumprir as exigências dos Arts. 3º e 4º desta Lei serão desclassificadas.

Art. 6º - Fica criada pela presente Lei o Departamento de fiscalização do transporte coletivo de passageiro no Município de Araguaína.



ESTADO DE GOIÁS
CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

Fls.02

Art. 7º - O Prefeito Municipal baixará Decreto Lei regulamentando as atribuições do departamento de fiscalização do transporte coletivo de passageiros no Município de Araguaína.

Art. 8º - Fica expressamente proibido a partir da data da aprovação, promulgação e publicação desta Lei e a expedição por parte do Executivo Municipal, de licença ou renovações de licença de a título precario para exploração de transportes coletivo no Município de Araguaína.

Art. 9º - Fica determinado pela presente Lei o prazo maximo 90 dias para abertura da Concorrência pública, para exploração de transporte coletivo de passgeiros na zona rural e 45 dias para abertura de concorrência pública na zona urbana do Município, considerando-se sem efeito e ilegal todas as licenças expedidas a título precario a partir desta data.

Art. 10º - A abertura da conrência pública deverá ser divulgada pelo Diário Oficial do Estado, além da sua divulgação também na Empresa falada e escrita local.

Art. 11º - No julgamento da concorrência pública, as empresas que já exploram o transporte coletivo de passageiros quer na zona urbana quer na zona rural, a título precário, em caso de igualdade com as outras concorrentes lhe será assegurado do direito de exploração tornando-se a mesma vencedora da referida concorrência.

Art. 12º - Nas condições de igualdade especificadas no Art. 11º desta Lei serão observados todos pormenores de avaliação, inclusive a sua variação patrimonial.

Art. 13º - A empresa ganhadora da concorrência pública terá o prazo de 45 dias imperrogavel para por em circulação os referidos veículos, a fim de atender as exigências, da coletividade araguaenese.

Art. 14º - A não obdiência ao Art. 13º desta Lei, implicará em perdas dos direitos, sendo notificada imediatamente a empresa 2ª colocada a fim de atender as exigências desta Lei.

Art. 15º - Fica derogada a Lei nº 165/72, a qual

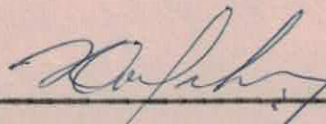


ESTADO DE GOIÁS
CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

Fls 03

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados todas as disposições em contrário .

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguaína, Bñ
05 de maio de 1.977.



(*PRESIDENTE*)